



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Santa Maria		UF: RS
ASSUNTO: Reconhecimento, <i>a posteriori</i> , do Programa Especial de Doutorado em Educação, realizado no Centro de Educação da Universidade Federal de Santa Maria, em regime de convênio com a Universidade Estadual de Campinas.		
RELATOR(A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO Nº: 23081.000008/2002-99		
PARECER Nº.: CNE/CES 266/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2002

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Santa Maria encaminhou pedido de reconhecimento do programa especial de doutorado realizado no Centro de Educação da UFSM em regime de Convênio entre essa Universidade e a UNICAMP, iniciado em 1992. O programa especial, objeto do Convênio, foi organizado com o objetivo precípuo de viabilizar, conforme recomendação da CAPES à época, a titulação dos professores mestres que já atuavam no âmbito do mestrado ficando, portanto, restrito a apenas três turmas de 10 alunos cada uma, que ingressaram no mesmo em 1992, 1994 e 1996. Assim, esgotado o prazo da vigência do Convênio, em 2000, o mesmo foi encerrado por se considerar já atingida a sua finalidade.

A documentação apresentada pela UFSM é exaustiva e detalhadamente circunstanciada contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento do assunto. A ela foram também anexados, dados relativos aos concluintes do referido programa especial de doutorado, bem como resultados recentes de avaliações da CAPES sobre o atual Mestrado em Educação da UFSM onde esses concluintes vêm atuando como docentes.

Mantendo o espírito do processo encaminhado, este relatório está organizado em três partes: antecedentes históricos; convênio propriamente dito; atividades realizadas e resultados alcançados.

• **Antecedentes históricos**

Os documentos enviados pela UFSM relatam que a Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Maria teve início em 1970 em consequência de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura do Brasil (MEC) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) no contexto da “política de integração dos países do continente americano” tal como proclamada na “Declaração dos Presidentes da América” de Punta Del Este, Uruguai, em 1967.

Tendo sido criada em 1960 a UFSM se constituiu numa instituição que superava o modelo tradicional de reunião de escolas isoladas, pautando-se antes no padrão estrutural das universidades européias. Essa instituição também se antecipou à Reforma Universitária de 1968 ao propor ao Conselho Federal de Educação (CFE), em 1967, o seu Plano de Reestruturação. Em tais condições a UFSM sentiu-se com fôlego para converter aquilo que de início seria um curso de especialização em currículo, num curso de Mestrado nos termos do Parecer 77/69 do CFE que regulamentava a implantação dos cursos de Pós-Graduação “*stricte sensu*” no país. Surgiu, assim, no interior da UFSM a Faculdade Interamericana de Educação e o 1º Curso de Mestrado em Educação do Brasil com a área de concentração “Teoria e Prática de Currículo para o Ensino de Nível Médio”.

Através do mencionado Curso a UFSM, “a primeira universidade a ser criada no interior do país”, não apenas se consolidou como importante pólo regional, mas realizou também a experiência de integração com outros países da América Latina. Ao encerrar-se o Convênio em 1977 haviam passado pela UFSM em nível de mestrado 108 alunos de 18 países latino-americanos tendo convivido com 120 alunos brasileiros originários de diferentes Estados.

Após a experiência da Interamericana, o curso passa a ser gerido exclusivamente pelo Centro de Educação da UFSM, tendo sido objeto de várias reformulações. A primeira delas ocorreu já em 1977 quando foram instituídas duas áreas de concentração: Currículo e Metodologia do Ensino, desenvolvendo-se ainda em continuidade com o período anterior tanto sob o aspecto da estrutura curricular, como em relação ao seu



corpo docente cuja maioria provinha da Faculdade Interamericana, inclusive com a incorporação de ex-alunos que haviam obtido o título de mestre nesse Programa pioneiro.

Em 1984, o curso sofreu uma modificação mais radical, passando a contar com apenas uma área de concentração: Educação Brasileira. Para proceder à reformulação e à implantação da nova proposta o curso não recebeu alunos novos em 1984 e foi recredenciado através do Parecer 131/86 do CFE.

Ao longo de 25 anos de existência o Curso tinha como saldo, em agosto de 1995, uma produção acadêmica de 267 dissertações de mestrado concluídas e aprovadas.

• Convênio realizado entre a USFM e a UNICAMP

Os documentos chamam a atenção para o fato que o acompanhamento das atividades do curso de Mestrado da UFSM - expresso nas avaliações periódicas da CAPES - registrava um ponto considerado crucial que dizia respeito à qualificação do corpo docente porque, se tratando de programa pioneiro incorporara alguns professores com experiência em ensino, pesquisa e orientação de dissertações, mas que não possuíam o título de doutor. A CAPES recomendou, então, que fossem tomadas providências no sentido de viabilizar a titulação, em nível de doutorado, desses docentes. Diante das dificuldades da UFSM de liberar seus professores para, com bolsas, permanecerem quatro anos afastados, cursando o doutorado, a CAPES sugeriu a UFSM desenvolver projeto de um curso com apoio de uma universidade que possuísse doutorado já consolidado na área da educação visando equacionar o referido problema. A CAPES se dispunha, inclusive, a apoiar financeiramente esse projeto.

Atendendo a essa recomendação, o Centro de Educação da UFSM elaborou um projeto e encaminhou consulta formal à UNICAMP sobre a possibilidade de um convênio com a Faculdade de Educação que foi submetida aos seus, órgãos superiores para aprovação final.

Após longos entendimentos que se estenderam pelos anos de 1990 e 1991, o Termo Aditivo foi aprovado em todas as instâncias legais da UFSM e da UNICAMP.

Cabe ressaltar que paralelamente aos procedimentos até aqui relatados, outra proposta de abertura de curso de doutorado em educação tramitava na UFSM, tendo sido aprovada em 1991 pelo Conselho Universitário e encaminhada à CAPES. Esta, em setembro de 1992, deliberou pela não recomendação da abertura do curso solicitado apontando para tanto deficiências na proposta, com especial atenção à formação do corpo docente.

• Atividades realizadas e resultados obtidos

Após aprovação do Termo Aditivo entre as duas universidades que consistia na “execução conjunta de um programa de pós-graduação em nível de doutorado na área de Educação, do Centro de Educação da UFSM” foram garantidas as condições de infra-estrutura; aprovado o regimento do curso e definida a estrutura curricular cuja composição incluía três disciplinas de fundamentação teórica, dois seminários de pesquisa, quarta seminários avançados e dois estudos orientados. À UNICAMP foi confiada as disciplinas de fundamentação teórica, a saber: Fundamentos Histórico-Filosóficos da Educação, Teoria da Educação e Política Educacional. Visando a garantir condições de auto-suficiência do Corpo Docente radicado em Santa Maria foi decidido que a orientação das teses ficaria sob a responsabilidade dos professores vinculados a UFSM os quais, em conseqüência, conduziram os “Seminários Avançados” e os “Estudos Orientados”. Para viabilizar esse processo foi prevista a constituição de Comitês de Orientação presididos pelo professor-orientador, contando com a colaboração dos professores da UNICAMP que atuavam como co-orientadores.

Após considerações das partes do Convênio sobre diretrizes, composição do corpo docente, fluxo dos alunos, período necessário para conclusão do curso foi decidido que, o número ideal de cada turma seria de dez alunos; a duração prevista seria de quatro anos e as turmas subseqüentes seriam admitidas a cada dois anos e não anualmente. A abertura de inscrições para o preenchimento das dez vagas que formariam a primeira turma ocorreu em 1992.

No relatório apresentado pela UFSM é possível deduzir que o programa buscava prioritariamente a titulação, em nível de doutorado, dos próprios mestres vinculados ao Centro de Educação da UFSM. Entretanto, a Instituição entendeu que do ponto de vista acadêmico não seria desejável constituir uma turma exclusiva para o “pessoal da casa” e instituir assim uma reserva de vagas. Foi decidido então que os “da casa” deveriam concorrer em igualdade de condições com candidatos externos. Divulgado o edital, se inscreveram 23 candidatos dos quais foram selecionados 10. Destes 09 eram da UFSM (7 deles do Centro de Educação) e 01 da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Em 1994 teve início a segunda turma, admitida pelos mesmos procedimentos e também composta de dez alunos. Destes 09 eram da UFSM (05 do Centro de Educação) e 01 do Uruguai.



A terceira turma foi admitida em 1996 também com 10 alunos. Destes 6 eram da UFSM (05 deles do Centro de Educação), 01 da Universidade de Blumenau, 01 da Universidade do Oeste Paranaense, 01 das Faculdades Franciscanas de Santa Maria e 01 da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Rio Grande do Sul).

A análise dos resultados mostra que 9 alunos da turma que ingressaram em 1992 concluíram o curso, o mesmo ocorrendo com 6 alunos para a turma de 1994 e 8 para a turma de 1996. Verifica-se, pois, que do total de 30 alunos admitidos, 23 obtiveram o título de doutor, o que corresponde a um aproveitamento de cerca de 80%. Consta-se, pois, que os alunos desenvolveram seus trabalhos num fluxo adequado e que a média de conclusão do doutorado não ultrapassou o prazo de 4 anos previstos no regimento.

Como o programa objeto do convênio foi organizado com o objetivo precípua de viabilizar a titulação dos professores mestres que já atuavam no âmbito do mestrado, ficou restrito a três turmas pois, com a admissão da terceira turma, os professores mestres da UFSM, vinculados ao Centro de Educação, se encontravam em condição de preencher os requisitos para obter, mediante defesa de tese, o título de Doutor em Educação. Assim, esgotando-se o prazo de vigência em 2000, o convênio foi encerrado uma vez que atingira sua finalidade.

Entretanto, restara um problema objeto desta consulta.

O programa em questão funcionou, como diz a documentação da UFSM "*avant la lettre*", nos moldes do programa interinstitucional proposto pela CAPES que implicava em titulação, por um Programa de Pós-Graduação já consolidado, de uma turma delimitada mediante atividades de ensino realizadas fora da sede. Isto foi feito através do convênio em pauta. Tratava-se de organizar um processo que viabilizasse, num prazo determinado, a titulação dos mestres que atuavam em nível de pós-graduação "*stricto sensu*" na UFSM. Como, entretanto, à época da vigência do convênio não havia, ainda, o referido programa da CAPES, a forma encontrada para se atingir o objetivo proposto foi considerar que, sendo o curso de Doutorado realizado na UFSM, caberia a esta emitir os correspondentes diplomas. Com efeito, pelas normas da UNICAMP vigentes à época, as atividades regulares de pós-graduação fora da sede não poderiam exceder a um terço do conjunto dos créditos previstos. Assim, os estudantes matriculados no curso desenvolvido em Santa Maria não podiam ser considerados como alunos regulares da UNICAMP não lhe cabendo, portanto, emitir os diplomas. Em conseqüência, os diplomas obtidos como resultado da aprovação em defesa pública de tese foram emitidos pela UFSM fazendo-se constar que o curso correspondente fora realizado, em convênio com a UNICAMP e apostilando-se nos referidos diplomas o número da Portaria do MEC que reconhecia o Programa de Pós-Graduação em Educação da UNICAMP. Este procedimento, entretanto, não impediu que se levantasse questionamento desses diplomas a partir do entendimento de que, não possuindo a UFSM um Curso de Doutorado recomendado pela CAPES e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, os diplomas de doutorado por ela emitidos não teriam validade nacional. É exatamente este fato que levou a UFSM a encaminhar ao Conselho Nacional de Educação requerimento solicitando o reconhecimento, "*a posteriori*", do Programa Especial de Doutorado de que trata o presente relatório.

Concordamos com a proposição da UFSM de que a consolidação da Pós-Graduação em Educação na Universidade Federal de Santa Maria estratégica, pois se trata da única universidade pública do interior do Rio Grande do Sul (as outras três, de Porto Alegre, Pelotas; e Rio Grande ficam na região litorânea). Localizada no centro do Estado, próxima às fronteiras com o Uruguai e Argentina, o raio de influência da UFSM abrange toda a região centro-oeste gaúcha estendendo-se pelo oeste de Santa Catarina e Paraná, com grande potencial, pela posição geográfica e tradição histórica, de se constituir num importante pólo cultural de âmbito latino-americano no contexto do Mercosul. A vigência do convênio permitiu a UNICAMP, através da Faculdade de Educação, contribuir de maneira certamente importante para a referida consolidação.

Além disso, é possível constatar que o curso de Doutorado viabilizado pelo Convênio contribuiu de maneira importante para a consolidação do Mestrado em Educação da UFSM. Com efeito, vários alunos que se doutoraram por esse curso pertencem ao corpo docente do Mestrado desenvolvendo atividades de ensino e orientação e de dissertações e contribuindo para que o Mestrado atingisse o patamar que lhe permitiu, na última avaliação da CAPES, obter a nota 4 numa escala em que 5 é a nota máxima. Tal consolidação do Mestrado em Educação permite ao Centro de Educação da UFSM, se assim o entender, formular um projeto de criação de seu próprio doutorado.

Cabe salientar que as manifestações feitas pelo Procurador-Geral da CAPES, bem como pelo diretor de avaliação em 13/3/2002 e em 17/4/2002, respectivamente, estão equivocadamente inseridas neste processo. Elas não referem-se ao programa especial tratado neste processo, o de doutorado em regime de convênio, mas a um segundo pedido de autorização de doutoramento encaminhado pela UFSM em 1991 e denegado pela CAPES em setembro de 1992, que foi mencionado no item anterior.



11 - VOTO DA RELATORA

À vista do exposto e considerando que o curso de Doutorado em Educação, realizado em convênio entre a UFSM e a UNICAMP, obedeceu a um alto padrão de exigência acadêmica sendo em tudo equivalente às normas e procedimentos vigentes na UNICAMP, voto favoravelmente pelo reconhecimento, “*a posteriori*” para efeitos de validade nacional dos diplomas obtidos pelos alunos listados no relatório do processo. Enfim, considerando-se que a referida decisão fica circunscrita, como mencionado, aos portadores de diplomas cujos nomes estão declinados nos documentos apresentados pela UFSM, este ato de reconhecimento não gera nenhum direito futuro. Com efeito, tal ato ocorre “*ex post factum*” diferentemente dos processos regulares de reconhecimento que, baseados na análise do projeto e, quando muito, no desempenho prévio, confere “*ex ante*” aos diplomas futuros a prerrogativa de validade nacional. Por essa razão entendo que cabe, “*a fortiori*”, ao caso em pauta, o estatuto do reconhecimento previsto no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília(DF), 4 de setembro de 2002.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva - Relatora

III - PEDIDO DE VISTAS

Peço vênia à Senhora Conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva para propor que se inclua no voto apresentado que os diplomas serão expedidos pela Universidade Estadual de Campinas. Com o acréscimo, o voto da eminente Relatora passaria a ter a seguinte redação:

“Voto favoravelmente pelo reconhecimento, “*a posteriori*”, para efeitos de validade nacional dos diplomas obtidos pelos alunos listados no relatório do processo, devendo os mesmos serem expedidos pela Universidade Estadual de Campinas. Enfim, considerando-se que a referida decisão fica circunscrita, como mencionado, aos portadores de diplomas cujos nomes estão declinados nos documentos apresentados pela UFSM, este ato de reconhecimento não gera nenhum direito futuro. Com efeito, tal ato ocorre “*ec post factum*”, diferentemente dos processos regulares de reconhecimento que, baseados na análise do projeto e, quando muito, no desempenho prévio, confere “*ex ante*” aos diplomas futuros a prerrogativa de validade nacional. Por essa razão entendo que cabe, “*a fortiori*”, ao caso em pauta, o estatuto do reconhecimento previsto no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Brasília(DF), 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com a redação sugerida pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 4 de setembro 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Conselheiro Lauro Ribas - Vice-Presidente